



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500310-12.2024.8.26.0544, da Comarca de Itatiba, em que é apelante WELLINGTON DO CARMO LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.845

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1500310-12.2024.8.26.0544, Comarca de Itatiba

Apelante: **Wellington do Carmo Lima**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO DEFENSIVO.

Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Apelante condenado com base em provas firmes e harmônicas. Circunstâncias do caso concreto que não se coadunam com a alegação de mero uso.

Punição mitigada. Penas-base que devem ser fixadas no mínimo legal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 173/8, proferida em audiência pela Exma. Juíza de Direito Dr^a. Fernanda Yumi Furukawa Hata e que se adota, acrescenta-se

que **Wellington do Carmo Lima**, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e aplicado o § 4º do mesmo dispositivo, foi condenado às penas reclusiva de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias - no regime aberto, substituída por prestação pecuniária e de serviços à comunidade - e financeira de 187 (cento e oitenta e sete) dias-multa, no mais raso patamar.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (ao pé do ato decisório). Através de zelosa advogada nomeada (fls. 103), reputa de precária a prova e nesse contexto postula a absolvição; subsidiariamente, requer a desclassificação do delito para aquele do artigo 28 da Lei de Drogas (razões a fls. 196/204).

Apelo respondido a fls. 210/3. Parecer a fls. 222/6.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que “no dia 23 de janeiro de 2024, às 18h00min., na Rua Assad Antônio Nazar, altura do número 375, bairro Jardim Virginia, nesta cidade e comarca de Itatiba, **WELLINGTON DO CARMO LIMA**, qualificado às fls. 10, vendeu drogas a terceiro e trouxe consigo, para idêntica finalidade mercantil, drogas consistentes em 8,8g (oito gramas e três decigramas) de cannabis sativa L, conhecida como 'maconha', dividida em 03 (três) porções; 7,1g (sete gramas e um decigrama) de cocaína, na forma sólida, conhecida como 'crack', dividida em 06 (seis) porções; e 7,1g (sete gramas e um decigrama) de cocaína, dividida em 03 (três) porções, sem autorização e em desacordo

com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 17/18, laudo de constatação preliminar de fls. 19/21 e laudo definitivo de fls. 61/63).

*Apurou-se que, na data supra, policiais civis, em patrulhamento preventivo pelo bairro Jardim Virginia, mais precisamente na Rua Assad Antônio Nazar - local conhecido como ponto de venda de drogas - avistaram **WELLINGTON** em atitude suspeita, porquanto dialogava com pessoa não identificada, que conduzia um veículo Celta, de cor prata, dele recebendo certa quantia em dinheiro e entregando-lhe algo.*

*Diante da típica ação de traficância, os policiais procederam à abordagem de **WELLINGTON** e, em revista pessoal, com ele localizaram a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais), mais as substâncias entorpecentes, que ele trazia consigo para a venda a terceiros.*

*Indagado, **WELLINGTON** admitiu informalmente a traficância, sob a alegação de ser usuário de drogas e efetuar a venda de drogas naquele local desde às 11h da manhã para sustentar o vício.*

Em razão disso, o denunciado acabou preso em flagrante delito” (fls. 76/7).

3. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a essência da r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos por ela agasalhados.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os

argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade da mercancia ilícita resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 07/9), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 17/8), nos laudos de constatação e de exame químico-toxicológico [fls. 19/21 e 61/3: atestando que os narcóticos custodiados consistiam em 03 porções de **maconha** (4,3g - massa líquida), 06 porções de **crack** (0,6g - massa líquida) e 03 porções de **cocaína** (1g - massa líquida)], bem como nos depoimentos dos policiais civis Cícero Alves de Araújo e Daniel Pierre Cavedal Soto (fls. 02/3, 04 e mídia digital).

A prova oral foi assim sintetizada pela ilustre sentenciante:

“PC CÍCERO ALVES DE ARAUJO testemunhou que: no dia, fomos até Itatiba e local em que estava o réu. Com a viatura, paramos na proximidade e vimos o local. Vimos o réu parado em um trio de terra e chegou um veículo Celta prata. O réu se aproximou e entregou um objeto das vestes e recebeu o dinheiro. Fizeram troca de mãos. Estava acontecendo o tráfico e fomos a pé. O motorista do Celta desceu e foi embora e fomos até ele. Quando chegamos de frente, nos identificamos. Ele tentou correr e usamos da força moderada. Algemado, fizemos busca pessoal e encontramos 30 reais e notas trocadas e no outro bolso, 3 cocaínas, 3 maconha e 6 crack. Ele falou que estava traficando no local e que o turno tinha começado às 11h da manhã e ele estava de folga e estava no local para fazer a venda a troco de drogas. A cada venda, ele recebia uma quantia de drogas e ele trocava para crack. Ele falou ser usuário. Ele falou estar arrependido, mas o vício era mais forte. Reconheço o réu aqui presente, mas não o conhecia anteriormente. As drogas estavam acondicionadas para venda. O local é conhecido como ponto de venda. O local tem árvores e tem um trio e os usuários entram para fazer a compra no

trio. Às vezes ficam do outro lado. É um lugar arborizado. O réu só tentou fugir após a identificação. Fomos à paisana para não parecer que estávamos nos aproximando ou iriam sair correndo. Não deu tempo para ele correr. Não teria como avaliar se ele tinha bebido. Não teve como perceber. Ele ficou de boa após abordado.

Na fase policial, a testemunha informou que: É Policial Civil e hoje juntamente com seu colega, visando o combate ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, deslocaram-se ao local dos fatos, conhecido ponto de tráfico de drogas. No local, durante a vigilância, avistaram um indivíduo que recebeu uma pessoa, embarcada num veículo Celta prata, pegando algo com esta e entregando algo ao motorista que rapidamente deixou o local. Diante da típica ação de tráfico ilícito de entorpecente, deflagraram a ação policial abordando a pessoa de Welington do Carmo Lima, o qual revistado tinha consigo a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais), além de 06 (seis) porções de 'crack', 03 (três) porções de maconha e outras 03 (três) porções de cocaína. Informalmente Welington disse que é usuário e estava efetuando a venda de drogas no local para obter algum entorpecente para seu uso, e só fez isso hoje porque estava de folga, tendo começado a venda desde as 11h da manhã. Diante de tais fatos, conduziram o capturado, entorpecentes e numerário até esta Unidade, onde foi cientificada a Autoridade Policial (fl. 2).

A testemunha PC Daniel Pierre afirmou que: fomos até o bairro Vila Real e já fizemos flagrantes no local e no dia, ficamos de campana e visualizamos o réu descendo o triozinho e servindo um veículo Celta prata. O Celta vai embora e aguardamos e subimos para abordar. Ele tentou correr, mas foi contido e com ele tinha trinta reais e cocaína, crack e maconha. Ele confirmou estar traficando e que é usuário. Reconheço o réu aqui presente, mas faz tempo, mas não o conhecia anteriormente. As drogas estavam prontas para venda. Eram poucas porções. O local é conhecido como ponto e já efetuei prisões lá. Eu vi ele vendendo. Acredito que poderia ser por ele ter acabado de comprar. Não estava drogado. Não me lembro. Não estava alterado. Ele tentou sair

correndo. Ele desconfiou e tentou fugir. É um matagal e eles ficam embaixo de uma árvore, saem e vão até a rua. Ele foi servir a droga para o veículo. Ele foi servir. O local é ponto de tráfico. Ele falou que estava vendendo.

Na fase policial, a testemunha informou que: É Policial Civil e hoje juntamente com seu colega, visando o combate ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, deslocaram-se ao local dos fatos, conhecido ponto de tráfico de drogas. No local, durante a vigilância, avistaram um indivíduo que recebeu uma pessoa, embarcada num veículo Celta prata, pegando algo com esta e entregando algo ao motorista que rapidamente deixou o local. Diante da típica ação de tráfico ilícito de entorpecente, deflagraram a ação policial abordando a pessoa de Welington do Carmo Lima, o qual revistado tinha consigo a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais), além de 06 (seis) porções de 'crack', 03 (três) porções de maconha e outras 03 (três) porções de cocaína. Informalmente Welington disse que é usuário e estava efetuando a venda de drogas no local para obter algum entorpecente para seu uso, e só fez isso hoje porque estava de folga, tendo começado a venda desde as 11h da manhã. Diante de tais fatos, conduziram o capturado, entorpecentes e numerário até esta Unidade, onde foi cientificada a Autoridade Policial (fl. 4).

Informou Cleonice do Carmo Lima que: o réu é meu filho. Ele estava devendo trinta reais para mim no dia. Ele trabalha e me ajuda em casa. Não sabia de drogas.

*O réu **WELLINGTON DO CARMO LIMA**, em juízo, negou os fatos descritos na denúncia, afirmando que: tenho 36 anos. Sou solteiro. Não tenho filhos. Estudei até 3º do ensino médio. Trabalho com construção civil. Ganha R\$ 170,00 por dia. Já fui processado antes. Eu tinha drogas e 30 reais em dinheiro. Eu tinha maconha, crack e cocaína. Não me lembro. Acho que 7 porções no total. Não parou veículo Celta antes. Não conhecia as testemunhas arroladas na inicial. Eu ia usar. Eu subi para comprar no meio do mato. Eu comprei de um rapaz na rua de cima. Ele é conhecido como Zoião. Comprei um pouco antes de ser preso e tinha usado bem antes. Eu fui para comprar drogas no meio do mato. Eu nunca*

tinha visto os policiais. Eu usava drogas em casa, mas usei um pouco. Eu fiquei internado em casa. Não vi o carro. Não conheço. No dia, eu trabalhei. Eu comprei as porções de droga e sobrou trinta reais que tinha que levar para pagar a minha mãe. Fiquei seis meses internado. Uso medicação. Maconha dá tranquilidade e eu fico mais sossegado. Eu trabalho. Frequento igreja” (fls. 174/5).

4. Saliente-se - é bem sabido, já se o disse muitas vezes - que não furta a lei validade ao depoimento do agente da Segurança Pública, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Ao julgador cumpre conferir, a tais declarações, o justo e merecido valor, cotejando-as e confrontando-as com os demais elementos de convicção, atribuindo-lhes, ou não, segundo seu livre convencimento, o merecido poder de persuasão.

Não se compreende, na verdade, seja a atividade policial desprovida de um mínimo de eficiência, de ética e de veracidade, a ponto de se arvorar em incriminadora insensata de inocentes. Até porque nem teria sentido conferir a lei determinada tarefa ao agente da Segurança, para, ao depois, quando fosse ele convocado a prestar contas da sua atuação, negar valor ao que diz, pela preconceituosa admissão de que não fala a verdade.

“(...) os depoimentos dos policiais devem ser vistos como de qualquer outra testemunha,

levando a que a impugnação contra eles dirigida seja específica e não genérica pela origem.

Ademais, além de assumirem o compromisso legal e responderem pelo falso testemunho, se comprovado, os policiais podem ter problemas funcionais intransponíveis, levando ao maior cuidado em seus depoimentos.

Nesse sentido:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos."

(HC nº 74.608-0-SP – Rel. Min Celso de Mello) -
Apelação Criminal nº 0004381-68.2011.8.26.0292, Comarca de Jacareí, E. Terceira Câmara Criminal, Rel. o ilustre Des. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, julgada em 25 de março de 2014.

Na espécie vertente é de se convir que os Investigadores de Polícia Cícero e Daniel Pierre se mostraram muito seguros em seus relatos, esclarecendo terem visto o irrogado entregar algo ao condutor de um veículo *Chevrolet/Celta* prateado e receber pagamento em troca. Abordado, em poder de

Wellington encontraram porções de **crack, cocaína e maconha**, embaladas individualmente para a venda, além de quantia em dinheiro - tida como produto da disseminação proibida. O increpado admitiu informalmente a torpe mercancia, aduzindo que comercializava estupefacientes a fim de sustentar seu vício.

Outrossim, eventual condição de usuário de **Wellington** não o torna inapto ao exercício da mercancia espúria; ao reverso, não raras vezes são condições coincidentes, que atuam como razão para o exercício difusor e na captação da mão-de-obra respectiva.

Em face de prova dessa envergadura, não se pode tergiversar:- a condenação do increpado exsurgia como medida de rigor, **e nos termos da capitulação adotada.**

5. Quanto ao sancionamento:-

Na primeira fase da apenação a douta Magistrada **a quo** fixou as basais em 1/8 (um oitavo) acima do mínimo considerando a “*diversidade de drogas*” (r. sentença, fls. 176).

Todavia, não se vislumbram, na dinâmica fática do evento delitivo (abarcada, naturalmente, sua forma de execução), peculiaridades que justificassem a superação do mínimo cominado nas penas-base, bem como quaisquer outras circunstâncias que evidenciassem maior culpabilidade da agente ou que exorbitassem do grau de reprovação social abstratamente considerado pelo legislador quando da tipificação do crime de tráfico.

De valia realçar ainda que, não obstante a perniciosidade de uma das substâncias clandestinas custodiadas (sob duas roupagens), a quantidade perfaz 0,6g de **crack**, 1g de **cocaína** e 4,3g de **maconha** (cf. mencionados laudos de constatação e de exame químico-toxicológico acostados a fls. 19/21 e 61/3) - o que não se afigurava suficiente para a elevação das básicas nos termos do artigo 59 do Código Penal, bem como do artigo 42 da Lei de Tóxicos; ficam, portanto, as sanções estabelecidas no piso.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Já aplicado o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas em seu patamar máximo, a punição repousa definitivamente em reclusiva de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, com financeira de 166 (cento e sessenta e seis) diárias mínimas de multa.

6. Em decorrência do exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao apelo interposto por **Wellington do Carmo Lima** a fim de reduzir-lhe a punição para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, com multa de 166 (cento e sessenta e seis) unidades rasas de cálculo.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator